



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072623-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente MARCOS MACIEL DA SILVA e Impetrante MARCOS VINÍCIUS ALVES PEREIRA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DO FORO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2072623-57.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Marcos Vinícius Alves Pereira

Paciente(s): MARCOS MACIEL DA SILVA

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande

Voto nº 2394

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. DELITOS GRAVES E BEM DESCRITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcos Maciel da Silva, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A impetração sustenta a ausência de fundamentação idônea na decisão combatida, argumentando que ela se baseou exclusivamente na quantidade de droga apreendida. Alega, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, condições pessoais favoráveis do paciente e desproporcionalidade da medida, requerendo a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, à luz da presença dos requisitos legais e da fundamentação

apresentada pelo juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base em elementos concretos dos autos, especialmente a grande quantidade de entorpecentes apreendidos e o modo de atuação dos indiciados, que indicam associação estável e organizada para o tráfico.

A presença de quase cinquenta quilos de cocaína, instrumentos de preparo da droga e a associação prévia entre os denunciados demonstram, em juízo de cognição sumária, a gravidade concreta da conduta e justificam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A primariedade e outras condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a justifiquem.

A eventual fixação de regime mais brando em futura sentença condenatória não é suficiente para afastar, de plano, a legalidade da prisão preventiva, sendo incabível a antecipação de juízo sobre dosimetria da pena ou regime prisional na via estreita do habeas corpus.

O juízo de origem afastou, com base em fundamentos concretos, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), diante da gravidade dos fatos e da necessidade de segregação.

Não cabe ao habeas corpus análise aprofundada de provas ou reexame da autoria e materialidade, sendo inviável, nessa via, afastar a prisão fundamentada em elementos indiciários robustos constantes dos autos.

A custódia será reavaliada na audiência de instrução, debates e julgamento designada para 05/05/2025, respeitando-se o contraditório e o devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva está adequadamente fundamentada quando baseada em elementos concretos que demonstrem a gravidade concreta da conduta, como a grande quantidade de droga apreendida e indícios de associação criminosa estável.

Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

É incabível, em habeas corpus, o reexame de fatos e provas que demandem dilação probatória.

A fixação de eventual regime mais brando em futura sentença não impede a imposição da prisão preventiva quando esta se mostra necessária à luz do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 312, 313, I, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 943.525/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, HC 653.187/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCOS MACIEL DA SILVA**, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande, nos autos do processo nº 1504832-09.2024.8.26.0536.

A impetração aduz a ilegalidade da decisão que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva pela suposta

prática de tráfico de drogas e associação ao narcotráfico. Sustenta, em apertada síntese, a fundamentação inidônea da decisão guerreada – fundamentada exclusivamente na quantidade de droga apreendida –, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema. Destaca que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e o paciente é primário, bem como “*possui condições pessoais favoráveis*”. Aponta a desproporcionalidade da decisão porquanto em caso de eventual desfecho condenatório, será fixado o regime mais brando do que expia atualmente.

Postula, assim, o deferimento da liminar e sua posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem fixação de medidas restritivas diversas da prisão, com a respectiva expedição do alvará de soltura (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 17/20) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 23/24), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 29/33).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos de origem que o ora paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas e associação ao narcotráfico, pois “*em 23 de dezembro de 2024, por volta de 14h20min, na Rua Carlos Martins de Souza, 115, casa 01, Vila Tupi, nesta cidade:*

- (1) *MARCELO GOMES*, alcunhado 'Senador' e qualificado a fls. 69;
(2) **MARCOS MACIEL DA SILVA**, qualificado a fls. 91;
(3) *AMANDA FERREIRA GARCIA*, vulgo 'Branca' e qualificada a fls. 94, em liberdade provisória concedida em audiência de custódia;
(4) *JEROEN GERARDUS MATTHIAS VISSER*, chamado somente por 'Mathias', holandês e qualificado a fls. 187;
tinham em depósito e guardavam drogas destinadas a consumo de terceiros, em situação de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que os quatro indivíduos acima nominados estavam associados para a prática do tráfico de drogas. Segundo se apurou, os denunciados traficavam drogas e tinham sob seu poder grande quantidade de cocaína a granel, capaz de proporcionar lucro próximo a cinco milhões de reais com a comercialização. Além disso, eles mantinham uma balança digital, uma prensa, espátulas, colheres e ferramentas de corte, tudo usado na fabricação e preparo do entorpecente. Tudo isso era mantido pelos indiciados em uma casa situada no endereço acima referido. É dos autos ainda que os quatro denunciados estavam previamente mancomunados para a prática do tráfico, de forma relativamente estável e organizada.

Políciais civis da DIG de Praia Grande investigavam a atividade criminosa da mulher alcunhada de 'Branca', dita ainda como 'irmã', em referência à hipotética vinculação dela à organização criminosa PCC. Eles receberam notícia anônima sobre o endereço da Rua Carlos Martins de Souza, onde haveria grande quantidade de droga destinada ao abastecimento de biqueiras nesta

cidade, incrementado pelas festividades de final de ano. Em campanha, os agentes identificaram a casa e um automóvel Amarok estacionado em frente. Em pesquisa pelos dados do veículo, verificaram que ele pertencia a MARCELO, já conhecido dos meios policiais inclusive pelo tráfico de drogas e pelo epíteto de 'Senador'. Em dado momento, eles observaram MARCELO saindo da casa e decidiram por uma abordagem.

*Dentro do imóvel, junto a uma mesa, estavam AMANDA, sobre quem as investigações revelaram o apelido de 'Branca' ou 'Irmã Branca', e os indiciados **MARCOS** e **JEROEN**. **Estes dois manuseavam cocaína a granel, retirando-as de embalagens plásticas e acomodando-as em um balde e uma bacia que ali estavam.** Ademais, dentro da caminhonete Amarok pertencente a MARCELO havia duas porções de cocaína de aspecto idêntico ao material que havia no interior da casa.*

*Apurou-se que a cocaína que ali estava chegara à Baixada Santista disfarçada e escondida dentro de embalagens de pastilhas automotivas. **Os denunciados manuseavam e tinham ali sob seu poder um total de quase cinquenta quilos de cocaína.** O preparo do entorpecente visando à comercialização era **feito com o uso de espátulas, colheres, martelos, balde e bacia**, os quais foram devidamente apreendidos pelos policiais.*

A quantidade da droga e o modo de agir evidenciado pelas circunstâncias da prisão em flagrante indicam que os quatro indivíduos estavam previamente associados e organizados para a

prática do tráfico de drogas” (denúncia de fls. 200/202 dos autos de origem).

Em audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva (fls. 08/12).

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado na impetração, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, eventual ofensa à liberdade individual do paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

A decisão atacada não se mostra teratológica para que seja afastada nesta seara. Ao contrário, o Juízo de primeira instância **analisou com critério a necessidade da medida extrema, destacando detalhes da bem executada ação policial que culminou na prisão em flagrante do ora paciente e dos demais corréus**, com apreensão de grande quantidade de drogas, apetrechos para manufatura e preparo dos entorpecentes, tais como: balança digital, prensa, espátulas, colheres e ferramentas de corte, **fundamentando que tais prisões encontravam-se em ordem**. Ademais, acrescentou especificamente sobre o paciente que *“embora o indiciado Marcos seja primários, a grande quantidade de drogas, afasta, em juízo de cognição sumária, a caracterização de tráfico privilegiado. Pelo contrário, tal circunstância demonstra profundo envolvimento dos indiciados com tráfico, de modo*

que a segregação é necessária para a manutenção da ordem pública”.

Assim, a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo Juízo de origem.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos, **inclusive reforçados pelo recebimento da denúncia** (conforme autos de origem), e, somada às demais circunstâncias destacadas, são suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, tudo a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Outrossim, **os delitos imputados ao paciente têm penas máximas muito superiores a quatro anos**, estando presente, pois, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis – **tal como a ser tecnicamente primário, ter bons antecedentes e possuir residência fixa** –, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ademais, a impetração sequer trouxe comprovante de eventual dedicação a trabalho lícito.

Na espécie, portanto, em que demonstrada a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade para preservar a ordem pública, as providências alternativas à custódia

cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se aplicam neste caso.

Melhor sorte não socorre o paciente **quanto a desproporcionalidade** da medida sob a alegação de que em eventual decisão condenatória na ação de origem, o regime prisional a ser fixado não será o mais grave, tal qual está atualmente a expiar. **Isso porque o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, bem assim ocorre com relação à dosimetria penal e fixação do regime prisional**, de forma que tais análises sobre o futuro se mostram absolutamente incompatíveis com a via do remédio heroico.

Ademais, a manutenção da prisão cautelar não configura afronta ao princípio da presunção de inocência.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder ao exame valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO

ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Destaca-se, por fim, que em consulta aos autos de origem, verificou-se a existência de audiência de instrução, debates e julgamento designada para 05/05/2025, oportunidade em que a necessidade da custódia poderá ser novamente sopesada.

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora